



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 71/2021

**Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: Fica reconhecido na Cidade de Sorocaba-SP as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º: Os estabelecimentos e práticas previstas no artigo 1º deverão seguir as normas sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba-SP pertinentes às atividades essenciais similares.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

S/S., 03 de fevereiro de 2021

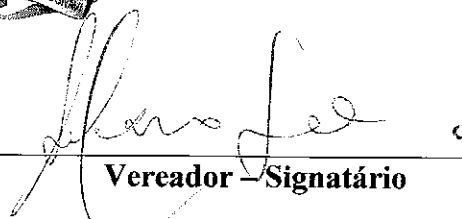

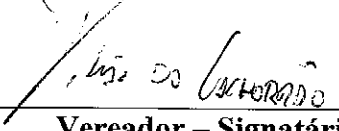

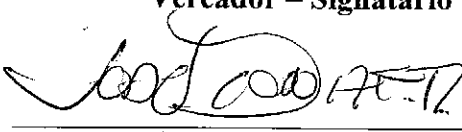
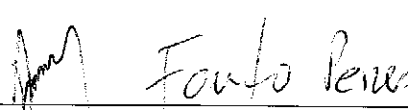
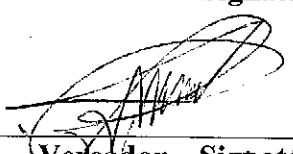
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Vereador – Autor do Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/02/2021 12:41 2021/02 1/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário

NELETO BUSTI...

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA DE 1947/2011 12x11 20/11/16 2/8





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

A JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO DE LEI FUGIRÁ, EM CERTA MEDIDA, DO MODELO TRADICIONAL. CONTUDO, A PRESENTE “QUEBRA DE PROTOCOLO” FUNDAMENTA-SE EM PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E NO MELHOR INTERESSE DE CONTRIBUIR PARA UM DEBATE PÚBLICO RICO E CONSTRUTIVO.

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SOROCABA – APEFIS ELABOROU UM DOCUMENTO COMPLETO COM OS FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS E LEGAIS QUE JUSTIFICAM O RECONHECIMENTO DAS ACADEMIAS DE ESPORTE E ATIVIDADES FÍSICAS EM GERAL COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AO SER HUMANO, POIS AS MESMAS CONTRIBUEM DIRETAMENTE PARA A SAÚDE E BEM ESTAR – PROTEGENDO, INCLUSIVE, CONTRA A COVID-19.

ESSE DOCUMENTO, ELABORADO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA, SERVIRÁ COMO A JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO DE LEI, SENDO O MESMO DISTRIBUÍDO EM TRÊS PARTES: 1) FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS QUE COMPROVAM A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE FÍSICA NA SAÚDE E BEM ESTAR DAS PESSOAS – FORTALECIMENTO DO SISTEMA IMUNE E DO SISTEMA RESPIRATÓRIO –, CONTRIBUINDO, INCLUSIVE, PARA A PREVENÇÃO DE DOENÇAS E MORBIDADES QUE ESTÃO ENTRE OS GRUPOS DE RISCO DA COVID-19; 2) ABAIXO-ASSINADO COM A ADEÇÃO DE MAIS DE 100 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FÍSICA, PROPRIETÁRIOS DE ACADEMIAS E TREINADORES; 3) FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM A CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

DESSA FORMA, A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, ALÉM DE REPRESENTAR O MELHOR DIREITO, ESTÁ FIELMENTE ALINHADO AO INTERESSE PÚBLICO E A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICO, TRATA-SE DE ASSEGURAR ACESSO E LIBERDADE PARA TODOS OS CIDADÃOS PRATICAREM ATIVIDADES FÍSICAS, COMBATENDO O SEDENTARISMO E MORBIDADES E FORTALECENDO O SISTEMA IMUNE E RESPIRATÓRIO.

S/S., 03 de fevereiro de 2021

  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Vereador – Autor do Projeto

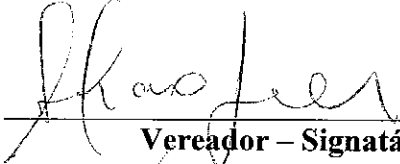

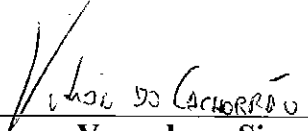
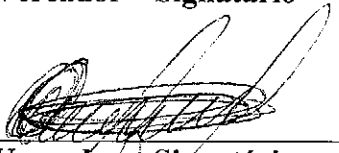

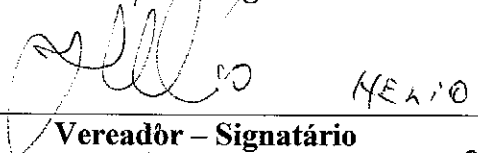

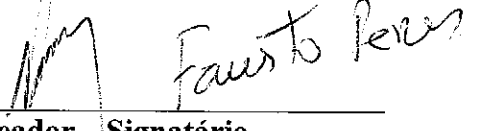
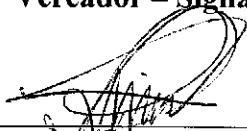

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/02/2021 12:42 203-06 3/8





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

 Vereador – Signatário	 Vereador – Signatário
 Vereador – Signatário	 Vereador – Signatário
 Vereador – Signatário	 Vereador – Signatário
 Vereador – Signatário	 Vereador – Signatário
 Vereador – Signatário	 Vereador – Signatário
Vereador – Signatário	Vereador – Signatário
Vereador – Signatário	Vereador – Signatário
Vereador – Signatário	Vereador – Signatário
Vereador – Signatário	Vereador – Signatário
Vereador – Signatário	Vereador – Signatário
Vereador – Signatário	Vereador – Signatário

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 05/04/2021 12:42:20006 4/8



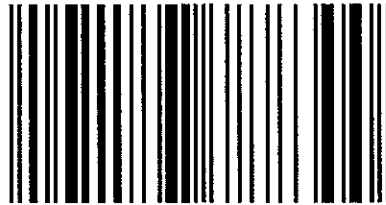
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Vinicius Campos Aith

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

**Data de Cadastro :** 04/02/2021



9101177788300

Excelentíssimo Senhor

**Rodrigo Maganhato**

DD. Prefeito de Sorocaba

**ASSUNTO: RECONHECIMENTO DAS ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS E FÍSICAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS;**

Tendo em vista que a municipalidade tem competência para legislar sobre o tema, por refletir “assunto de interesse local”, conforme lhe é autorizado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Tendo em vista que está comprovado cientificamente que as academias de esportes de todas as modalidades são ambientes seguros em relação à disseminação da COVID-19, assim como está provado, com base científicas, que atividades físicas confere proteção ao indivíduo, aumentando sua imunidade, contribuindo para a prevenção e controle da pandemia.

Tendo em vista que os *Profissionais de Educação Física são reconhecidos como profissionais da Saúde pela Resolução nº 218, de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (Anexo I).*

Tendo em vista que no ano de 2020, (17/02/2020) o profissional de Educação Física foi incluído na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sob o número 2241-40, para fins de atendimento na área da saúde (Anexo II), e atualmente são quase 500.000 Profissionais de Educação Física no Brasil, 150.000 no estado de São Paulo e 7.000 na região de Sorocaba.

Tendo em vista que entre as competências descritas na CBO temos: realizar ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e lazer, que englobam realizar atendimento individual; realizar atendimento em grupos; realizar consultas compartilhadas; participar de eventos, campanhas, ações e programas de educação em saúde; promover atividades de educação permanente; promover ações em práticas integrativas e complementares (pics); desenvolver ações de saúde nas escolas e centros culturais; promover atividades de lazer e recreação; realizar visitas domiciliares; trabalhar em rede de serviços; matricular equipes; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; estruturar ações de

atividade física e práticas corporais na prevenção primária, secundária e terciária no SUS; estruturar ações de atividade física e práticas.

Perante todas estas competências acima atribuídas ao profissional de Educação Física, agora frente especificamente à Pandemia do COVID-19, é da competência também do Profissional de Educação Física a promoção da saúde física e mental -da população por meio da prescrição e dose-resposta do exercício físico (Anexo III), que atua diretamente na melhora e otimização do sistema imune, podendo diminuir o risco de infecção (Anexo IV). Neste sentido, é importante também salientar que o período de quarentena e reclusão torna diretamente toda a população mais sedentária e conseqüentemente por não se exercitarem, aumentam os riscos de doenças metabólicas, obesidade, piora do índice glicêmico, favorecendo o diabetes (Anexo V), o que pode acarretar numa piora no quadro infeccioso no COVID-19, haja vista que as co-morbidades pioram expressivamente este quadro, inclusive em internações.

Tendo em vista que os profissionais de Educação Física foram chamados, a se qualificarem, profissionalmente na área da saúde para o enfrentamento da pandemia de acordo com a Portaria Ministerial 639/2020 (Anexo VI).

Tendo em vista a necessidade de retomada da economia global, apresentada pelo Organização Mundial da Saúde – OMS, onde o processo de reabertura das economias está começando a ser discutido e ainda não existe uma experiência consolidada, sendo que alguns países começam a flexibilização do isolamento social (Anexo VII).

Tendo em vista a reabertura de Academias e Estúdios de Ginásticas, e a retomada das Atividades Físicas-Esportivas, englobando Esportes Terrestres e Esportes Aquáticos, por parte de alguns estados (Anexo VIII & IX) e municípios brasileiros (Anexos X & XI).

Tendo em vista a contribuição efetiva da pratica regular de atividades físicas, exercícios físicos e esportes, para obtenção e manutenção da Saúde, melhora do sistema imunológico, prevenção de doenças e lesões, combate da síndrome metabólica, entre outros efeitos metabólicos positivos (Anexo XII).

Tendo em vista o possível risco de contaminação do COVID19 e que o mesmo pode ser controlado por meio de ações direcionadas de Biosegurança, como controle de distanciamento, higienização e aglomeração de pessoas. E esses riscos controláveis são incomparavelmente inferiores ao risco de manter uma grande parte da população fisicamente inativa, podendo levar ao

surgimento de inúmeras outras doenças ocasionadas pela quarentena, como: estresse, ansiedade, depressão (Anexo XIII).

Tendo em vista que o sistema imunológico é nossa maior proteção contra o COVID19 atualmente, e no combate a este vírus devemos utilizar das principais estratégias para prevenir e combater-lo, sendo a atividade física promotora de inúmeros benefícios que contribuem para estes fatos (Anexo XIV).

As Academias, profissionais de Educação Física e Treinadores, abaixo qualificados, neste ato, procedem a devida entrega de uma proposta de Decreto Municipal incluindo as academias de esportes de todas as modalidades como atividades essenciais.

Sem mais para o momento e com a certeza de que seremos atendidos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

<b>REPRESENTANTE LEGAL / ADMINISTRADOR</b>	<b>DOCUMENTO</b>	<b>ORGANIZAÇÃO/EMPRESA</b>
Academia Cluster Cross Training LTDA	34.606.318/0001-32	Academia Cluster Cross Training LTDA
AcquaMais Academia Eireli	CREF/PJ 015354	CNPJ 31455712/0001-29
Afonso Reis	CREF 044865-G/SP	Exclusive Studio Fitness
Alex Barbosa	RG 28.065.319-0	Insider box Zulmira
Alex Sandro Del Cistia	RG 26158632-4	Academia Projeto Forma
Alexandre Wodevotzky	OAB/SP 186.309	Escritório Wodevotzky Advogados Associados
Aline Cristina Furlan	RG 30 112 912-5	Studio Espaço Pilates
Arena Amizade Futebol Society	CNPJ 18.512.410/0001-87	Arena Amizade Futebol Society
Arley Yzumizawa	RG 18 934 905	FOSThrenning Assessoria de Corrida
Arnaldo de Souza Beghelli	CREF 034615 -G/SP	WELLOCSPORT
Augusto Oliveira Arruda Filho	CREF 00542-G/SP	Run Up Assessoria Esportiva
Beatriz Cristina Ifanger Mendes	Rg. 40.920.490-0	Usinarte
Bruna zicari da Silva Amorim	CREF 066337-G/SP	Personal Trainer
Bruno Cesar rosa	CREF 067072 -G/SP	Cro55fit
Bruno Leonardo Gimenes Vieira	18.136.252/0001-08	Academia Planet
Camila Delcaro Ferreira Munari	RG 44.020.410-0	Academia Studio Atual
Carla Sanchez Soares Pinto	RG 44.230.492-4	Academia Elite Sorocaba



Carlos Cesar da Rosa	RG 32 000 325 5	Studio Cem Fitnes & Lutas
Carolina Fayad Andrade	RG 30.554.685-5	Crossfit Delta One
Claudinei Simoes Purês	RG 16381683 9	Peixe Pro Assessoria de Corrida
Claudio Leandro Silva Coelho	CREF 132900-G/SP	Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - LISOBOXE
Daniela Carvalho Tonarelli	CREF 009766-G/SP	Personal Trainer
Débora Sobue Farias	RG 33.481.615-4	Debora Sobue Pilates Studio
Denise Rodrigues da Silva	CREF 132880-G/SP	Academia " IsadoraDuncan"
Edmilson Soares Pinto	CREF 34629 G	Academia Elite
Eduardo Borges	CREF 007686-G/SP	Personal Trainer
Elizabeth de Cássia Bianconi	CREF 060739-G/SP	Pro Ace Beach Tennis
Escola de Futebol Oficial do SPFC	CNPJ 02.894.346/0001-06	Escola de Futebol Oficial do SPFC
Evandro Luis Caruso	RG 15.938.983	Insider Box – Cross Training
Fabiana Karen Pereira	RG 33860806-0	Studio Fabiana Karen
Fábio Alexandre Miggiolini	RG 288318195	InsiderBox Prestes
Fábio Oliveira da Silva	RG 27.291.405-8	FOSThrening Assessoria de Corrida
Felipe Sales Barboza	CREF-060158	Personal Trainer
Fernanda Hanser	RG 27.594.375-6	Fer Hanser Studio
Frederico Briani da Silva	CNPJ 33.358.840/0001-80	Dandrie Crestani Workout Crosstraining
Gabriela S. Berbel	RG 48.841.610-3	Meta Studio Integrado
Geraldo Quartucci Neto	CREF 083724-G/SP	Reserva CrossFit
Guilherme Cavalcante do Valle	CREF 163393-G/SP	Personal Trainer/Treinador Futebol Feminino
Hamir Habib Jamal	CREF 066395-G/SP	Personal Trainer
Heron Soares Santos	RG 10.703.514-1	Realidade de bem estar
Ivaldo Costa Ferreira	RG 32.786.211-7	Crossfit Cruiser
Jader Brito Ramos da Silva	CREF 066402-G/SP	Personal Trainer
Jardel Neves David	CNPJ 28942698/0001-83	Academia Delfit Cajuru
JC Centro de Fortalecimento Muscular	CNPJ 26.338.044-0001-10	JC Centro de Fortalecimento Muscular.
Jessica Cardoso de Souza	CREF 056452-G/SP	Studio Jessica Cardoso Personal Trainer
João Augusto Almeida Lincol	CREF 126310-G/SP	Crossfit Cruiser
João Gilberto Pascoal Ruiz	RG- 168776893	Atitude Assessoria de Corrida
Jonatas de Almeida Machado	CNPJ 31.435.844/0001-99	React Center Fitness Ltda
Jonatas de Almeida Machado	CNPJ 33.736.584/0001-17	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
José Alves da Silva	CREF 085859-G/SP	Fast Corredores Ltda Me
José Fernando Feltrin Orefice	CREF 008555 G/SP	Academia Aquanautas natação

José Lucas Neto	CREF 056155 G/ SP	As. Sorocabana de Capoeira Cordão de Ouro
Juliana Camargo Pagliato	CNPJ 28.518.195/0001-85	Petalu Academia de Ginástica e Comércio Ltda
Juliano Ilário Ramos	CREF 132911-G/SP	Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - LISOBXO
Julio Cesar Santos de Jesus	CNPJ 26.303.343/0001-19	CAAS A. E. Futmax
Larissa Daniel	RG 46.214.834-8	Academia Body Strong
Laura Grohmann	Crefito 3/44590-F	Theros- Osteopatia e Pilates Sorocaba
Leandro Molina	RG 30.550.139-2	Wudang Kungfu e Taichi
Leandro Molina Simon	RG 30.550.139-2	Wudang Martial Arts Training Center
Leandro Molina Simon	RG 30.550.139-2	Federação Brasileira de Artes Marcias Wudang
Leandro Ribeiro Miguel	CREF 046170-G/SP	Personal Trainer
Leandro Rodrigues Gugoni	CREF 064006-G/SP	Personal Trainer
Leosandro Quinaglia	RG 203 343 20	Academia World Fitness
Luciano Monteiro dos Santos	RG 32.158.594-X	Move Better Assessoria de Corrida
Lucimara Gabriel	CREF 001567-G/SP	Personal Trainer
Luis Felipe Milano Teixeira	RG 22653678-8	1. Centro de Atividade Física do Hospital Oftalmológico de Sorocaba; 2. Docente da Universidade de Sorocaba.
Luiz Fernando Vitali	RG 20 761 999 2	Revolution Sports Academia
Manoel Corrêa Neto	RG 25.222.613-6	TEFAAR Viva Melhor e Assessoria Esportiva
Márcia Aparecida Domingues	CREF 030930-30/SP	Personal Trainer
Marcus Harder	RG 33 241 657 4	Academia Boulder
Maria Cristina Silva Pires	CNPJ 122.748.628.69	McriStudio Funcional
Mariana Costa e Silva	RG 410631140	Sociedade Recreativa São Bento
Michel Prado dos Santos	CREF 136622-P/SP	Personal Trainer
Miguel Sanches	RG 27.309.424-5	MSTeam Assessoria de Corrida
Misael de Jesus Vieira Rosa	RG 41978751-3	WELLOCSPORT
Nathália Mussi	RG 275942314	Spin'nSoul Sorocaba
Nathan Kawamoto	RG 29 871 426-7	Avantty Assessoria e Consultoria Esportiva
Patricia Cavalheri Lombardi	CREF 150499-G/SP	Crossfit Sorocaba
Paulo Akira Hashimot	RG 43.744.943-9	Sorocaba Taekwondo Clube
Paulo Rogério Miranda	CREF 035767-G/SP	SM Fitness
Pedro Roberto Pereira de Souza	CREF 000259-G/SP	Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo
Pricylla Chaves Miguel	CREF 063988-G/SP	Personal Trainer
Priscila Theodoro Lopes Reiss	RG 34.982.112-4	Academia Physical Center

Queila Florêncio de Almeida	RG 42.653.305-7	StudioQ Pilates & Training
Rafael Domingos Militão	CREF 063875-G/SP	Academia Hórus
Reginaldo Batista	RG 22.985.667-6	LIVE Assessoria de Corrida
Ricardo Rondello Abrahão	CREF 034656-G/SP	Ápice Academia
Richard Ferri	CREF 039898G/SP	Personal Trainer
Robson Luiz Rocha leite	CNPJ 30.337.488/0001-08	GT Fitness Personal Trainer.
Robson Rosa	RG 25 252 090-7	Professor da ACM Sorocaba
Rodrigo Martins M.E	CNPJ 17.272.750/0001-15	RM Eventos Esportivos
Ronan de Freitas Ramos	RG 19.178.352-3	Athenas Academia
Roque Domingos Militão Filho	CREF 027742-G/sp	Academia Hórus
Sandra Lorenzi Sampaio	CREF: 066385-G/SP	Lorenzi e Paes Pornadzik Atividade Física Ltda
Silvia Ligia Cravo Baptista Nardachione	CREF 016478-G/SP	Personal Trainer
Simone Nunes Grespan	CREF 002337-G/SP	Personal Trainer
Tânia Mara Solano	RG: 10.698.493	Academia Dançart
Thalma Di Lelli	RG 18.956.658	Sala Tablado Flamenco
Tiago Paes Oliveira	CREF 085874-G/SP	Ribeiro & Oliveira Fitness Sorocaba Ltda - Me
Vanderson Lourencio	CREF 121579-G/SP	Studio Action Treinamento Funcional
Vânia Ribeiro	RG 26285668-2	Studio de Dança Vânia Antônio
Vladimir Juliano de Godoi	CREF 06199-G/SP	Proprietário do Centro de Excelência em Treinamento e Reabilitação Física Esportiva – CETREFE. Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais – LISOBXO. Docente da Universidade Paulista; cursos de Educação Física, Nutrição e Fisioterapia. Coordenador de Pós Graduação da UNIP Sorocaba.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2021.

## OPINIÃO LEGAL

*Rachel Jelinek – Aires Vigo Advogadas*  
*Andres Garcia Gonzalez – Cabral, Gonzalez e Marcondes Soc. Advogados*

### A CONSULTA

Trata-se de consulta sobre os limites da competência do ente municipal para legislar sobre matérias atinentes à defesa e proteção da saúde e especialmente sobre a possibilidade de o município incluir as academias de esporte e demais modalidades como serviços essenciais de forma que pudessem funcionar inclusive nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo.

Pois bem. Antes de respondermos os questionamentos apresentados, cumpre-nos realizar algumas breves ponderações com relação à competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

*Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.*

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, inciso II, da Constituição Federal, que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Assim, segundo a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde e sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em: *cumulativa* sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em *não-cumulativa*, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

Como se pode notar, a Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

## OPINIÃO LEGAL

Ressalte-se que, doutrinariamente, podemos ainda dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Portanto, em relação à legislação protetiva da saúde pública, inclusive sobre vigilância sanitária, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

E, dentro desse contexto, cabe aos Municípios, alçados a condição de ente federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

*"Artigo 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".*

Pode-se afirmar, portanto, que os municípios brasileiros estão duplamente titulados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II).

O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Magna contemporânea: "legislar sobre assuntos de interesse local".

Assim, pautando-se com base no princípio da predominância do interesse local, pode o Município estabelecer normas sobre proteção e defesa da saúde de interesse local.

Tal conclusão, inclusive, está em consonância com a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 15.04.2020, quando da apreciação do pedido de liminar na ADI 6341, na qual ficou consignada a aparente constitucionalidade da Medida Provisória 926 de 20.03.2020, destinada à implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, ressalvando atribuições dos governos locais (Estados e Municípios). Vejamos:

### OPINIÃO LEGAL

*Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**, vencidas, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram, pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rinas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Araz, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barraso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020. - **grifos nossos***

A ressalva do STF para que seja **“preservada cada esfera de governo”** denota o entendimento de **constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão das medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal**, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas de cada Município.

Dito isto, e analisando o tema em dias de pandemia, **parece ser certo que o município detém, hoje, espaço para legislar sobre questões de interesse local, à luz de suas próprias características (digamos, sociais, geográficas e estruturais).**

**Parece ser aceitável, pois, nesse contexto, que um prefeito possa adotar medidas mais flexíveis de proteção sanitária que o restante do estado, como, por exemplo, permitir a abertura das academias de esporte do município, desde que o faça à luz, por óbvio, de critérios técnicos e assegurando sempre, com equilíbrio e razoabilidade, os direitos fundamentais dos munícipes e suas atividades.**

Este é, inclusive, o posicionamento do Eminentíssimo Desembargador Leonel Costa, que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, em trâmite perante a 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizado em 28 de maio de 2020, proferiu a seguinte decisão:

*Nesse ponto, **a decisão da municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local**, o que restou autorizado pela análise da liminar da ADI, encontrando-se autorizada, ainda, pelo Decreto Federal 10.344, de 11.05.2020, que alterou o Decreto 10.282 de 20.03.2020, regulamentando a Lei 13.979/2020 em processo de ampliação do rol dos serviços essenciais e do processo de flexibilização da normalização da economia e serviços, que passaram a incluir aqueles questionados pelo órgão estadual.*

Deste modo, no exercício de competências normativas territoriais, os municípios poderão tomar medidas administrativas, como a abertura das academias de esporte, desde que motivem razoavelmente os seus atos, de forma lógica, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

## OPINIÃO LEGAL

Assim, respeitada a imprescindível justificação, entende-se ser plenamente possível ao município, com fundamento no seu peculiar interesse local, permitir a abertura das academias de esporte e demais modalidades, o que é plenamente compatível com a busca pelo equilíbrio entre as normas em defesa da saúde e também das atividades econômicas.

Quanto a este ponto, não podemos deixamos de mencionar, ainda, que o § 9º, do art. 3º, da Lei nº 13.979/20, de abrangência nacional, dispõe que as medidas de combate à pandemia do novo coronavírus devem resguardar o funcionamento das academias de esportes de todas as modalidades, visto que consideradas como atividade essencial pelo Decreto nº 10.282/20:

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*(...)*

*LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)*

**Assim, baseado em dados científicos, o município pode sim autorizar as academias de esporte a funcionarem, desde que obedeçam, obviamente, todas as medidas sanitárias recomendadas, uma vez que embasado pela regra nacional.**

Tudo isto está de acordo com o disposto na Carta Magna e no entendimento do E. STF que os municípios possuem competência para legislar de acordo com as necessidades locais, especialmente quanto a questões relativas à saúde pública.

Feitos tais esclarecimento, passemos, pois, a tratar sobre a essencialidade das academias de esporte e demais modalidades, sob o ponto de vista científico.

### DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE FÍSICA E RESPECTIVAS ACADEMIAS DE ESPORTES

Como já é de conhecimento, a prática de exercícios físicos é indispensável para a saúde, tanto física como mental, do ser humano. Dito isso, é caracterizada e enquadrada como atividade essencial e indispensável ao atendimento das necessidades da comunidade, de modo que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Durante a disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), observou-se que a doença ataca de forma mais severa o chamado grupo de risco, ou seja, portadores de Doenças Crônicas Não Transmissíveis ("DCNT"), sendo que mais de 80% (oitenta por cento) dos óbitos decorrentes da COVID-19 estão relacionados e/ou são decorrentes das DCNT's.





## OPINIÃO LEGAL

Estudos comprovam que o exercício físico regular aumenta e fortalece o sistema imunológico por conta de uma melhora em todas as taxas inflamatórias do corpo. <sup>1</sup> E ainda, que a atividade física frequente pode auxiliar significativamente na função cognitiva, estresse e outros fatores que influenciam na saúde mental. <sup>2</sup>

O exercício físico, portanto, tem o condão de melhorar os marcadores de saúde, tais como, glicemia, pressão arterial, colesterol, massa óssea, massa muscular, percentual de gordura, dentre outros. Marcadores esses que são diretamente vinculados às tais comorbidades.

Importante destacar que o sedentarismo é um fator determinante e agravador da epidemia das doenças degenerativas e das DCNT's.

Ainda, de acordo com estudos recentes, a atividade física e conseqüentemente a aptidão cardiorrespiratória pode conferir proteção ao indivíduo, podendo ter até efeito terapêutico em casos de COVID-19.<sup>3</sup>

Nesse sentido e considerando os benefícios que a atividade física confere à população, o Decreto Federal nº 10.344, de 11.05.2020 incluiu no rol das **atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade**, previsto no artigo 3º do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, as *academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde*.

E com razão. Isso porque, como consequência óbvia da manutenção da abertura das academias de esporte, tem-se a melhora da saúde física e mental da população.

Dessa forma, uma vez obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, não se tem outra conclusão, senão a manutenção da abertura das academias de esporte, como atividade essencial à saúde.

### DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA E DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Como atividade essencial e propulsores de saúde, as academias de esporte de Ribeirão Preto/SP, quando de sua reabertura em agosto de 2020, adotaram protocolos e medidas de segurança indicados pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, além de outras orientações de órgão e entidades regionais da saúde.

Em outros países, a adoção das mesmas medidas e protocolos gerou estudos, que resultaram na afirmação de que as academias de esporte, em sua totalidade, são consideradas os **ambientes mais seguros em relação a disseminação da COVID-19.** <sup>4</sup>

<sup>1</sup> Fonte: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732009000600015](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732009000600015)

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.redalyc.org/pdf/842/84217984006.pdf>

<sup>3</sup> Fontes: <https://agencia.fapesp.br/hormonio-do-exercicio-pode-modular-genes-relacionados-a-replicacao-do-novo-coronavirus-sugere-estudo/33847/#.XzKWQrQ1zrU.whatsapp>



## OPINIÃO LEGAL

### DA DELICADA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS ACADEMIAS DE ESPORTE

Além de tudo o que foi dito acima, é preciso considerar a situação financeira das academias de esporte que, após 5 (cinco) meses fechadas e, conseqüentemente, sem faturamento, tiveram que investir na adoção de medidas para atender os protocolos de segurança sanitários e na recontração de pessoal.

Isso sem contar que as academias estão tendo que pagar agora os impostos que foram prorrogados quando da chegada da pandemia no Brasil, o que torna o fechamento, neste momento, mais difícil para todas elas.

### CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao questionamento que nos foi feito, é correto e seguro afirmar que o ente municipal possui competência para estabelecer normas sobre proteção e defesa da saúde de interesse local, bem como é possível afirmar que o município pode incluir as academias de esporte e demais modalidades como serviços essenciais de forma que possam funcionar inclusive nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo. Especialmente porque há comprovação científica de que as academias de esporte são ambientes seguro em relação à disseminação da COVID-19 e também porque a atividade física confere proteção ao indivíduo, podendo ter até efeito terapêutico.

Lista de Anexos: (i) *Atividade física para prevenção e tratamento das doenças crônicas não transmissíveis e da incapacidade funcional* – Revista de Nutrição ISSN 1415-5273; (ii) *Benefícios da Atividade Física para Saúde Mental* – Saúde Coletiva ISSN: 1806-3365; (iii) *Influências do exercício na resposta*; (iv) *Hormônio do exercício pode modular genes relacionados à replicação do novo coronavírus, sugere estudo* – Agência FAPESP, 11 de agosto de 2020; (v) *Irisin modulates genes associated with severe coronavirus disease (COVID19) outcome in human subcutaneous adipocytes cell culture* – Molecular and Cellular Endocrinology, Volume 515, 15 September 2020, 110917; (vi) *Does High Cardiorespiratory Fitness Confer Some Protection Against Proinflammatory Responses After Infection by SARS-CoV-2?* – Review COVID-19 AND OBESITY; (vii) *Procedimentos de Reabertura de Academias* – Conselho Regional de Educação Física do Estado da 4ª Região; (viii) *Reinício das Operações das Academias de Ginástica* – ACAD Brasil; (ix) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Decisão no Agravo de Instrumento nº. 2105194-57.2020.8.26.0000.

É esta a nossa Opinião para a honrosa Consulta que nos foi encaminhada.

**Andres Garcia Gonzalez**  
Cabral, Gonzalez e Marcondes Sociedade de Advogados  
OAB/SP 231.864

**Rachel Jellinek**  
Aires Vigo Advogados  
OAB/SP 332.723

Le 10/05/2017

Objet : [Faint text]

[Faint text]

[Faint text]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a nível nacional está em vigência Decreto o qual estabelece as atividades de academias de esporte de todas as modalidades, como atividades essenciais, nos seguintes termos:

### ***Objeto***

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.*

### ***Âmbito de aplicação***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.*

### **Serviços públicos e atividades essenciais**

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que está em implementação o Plano Nacional de Atividade Física, nos termos seguintes:

*O Plano Nacional de Atividade configura o esforço do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério do Esporte, entidades científicas, sistema S e secretarias estaduais e municipais de saúde na implementação da Política Nacional de Promoção da Saúde no âmbito das Práticas Corporais/ Atividade Física. Constitui-se em cinco frentes de atuação aumento da capacidade*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*do Ministério da Saúde de articular estratégias de Promoção da Saúde; a disseminação do tema da Atividade Física junto à população; o estímulo a criação de projetos de Atividade Física nos estados e municípios, nos setores público e privado; a parceria como estratégia para construção de intervenções sobre o espaço urbano e o monitoramento e a avaliação das ações implementadas que se articulam para promover a melhoria da qualidade de vida da população frente à morbimortalidade por doenças do aparelho circulatório, a ausência de espaços públicos de lazer e de vias alternativas de acesso aos locais de trabalho e diversão (ciclovias e/ou ciclofaixas), a pouca ênfase dada às informações sobre os benefícios da atividade física para a saúde e demais contextos que influenciam na decisão do sujeito em adotar a prática da atividade física no seu cotidiano.*

Depreende-se dos termos deste PL, que a proposta legislativa visa implementar norma em defesa da saúde da população, encontrando bases na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL DE 1988**

**SEÇÃO II**

**DA SAÚDE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, o qual inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, suplementando-a e dando publicidade a mesma, a nível local, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 71/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra **fundamento no inciso LVII, do Decreto Federal nº 10282, de 20 de março de 2020**, que regulamentando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, **reconheceu academias de esporte de todas as modalidades**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, **como atividades essenciais, para os fins que menciona**.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 04 de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 71/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

Sobre a proposição apresentada vem esta Comissão de Cultura e Esporte trazer seus argumentos sobre a Propositura. Esta comissão vem ressaltar a importância do esporte na saúde dos seres humanos, Segundo a Organização Mundial de Saúde(OMS), até 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas se a população em todo o mundo fosse mais ativa. Em um momento em que muitas pessoas encontram-se em casa devido à COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Estatísticas da OMS mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta e outros US\$ 14 bilhões em perda de produtividade.

Este projeto vem também com o intuito de socorrer uma classe que vem sofrendo muito com a Pandemia do novo Coronavírus, sofrimento este causada com as restrições colocadas pelo Plano São Paulo em virtude da COVID-19.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de março de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



## COMISSÃO DE SAÚDE

### Projeto de Lei: 71/2021

Trata-se de projeto de lei do Edil vereador José Vinícius Campos Aith.

Dispõe sobre Projeto de Lei sobre o reconhecimento das academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, essa Comissão de Saúde também não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável, senão vejamos:

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, é estimulada tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistemas imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo Estadual para vedar o funcionamento de “academias” ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em Sorocaba, bem como em nosso Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do Corona vírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos na Cidade.

Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, o qual inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, suplementando-a e dando publicidade a mesma, a nível local, sendo que, sob o aspecto desta Comissão de Saúde, nada a opor.

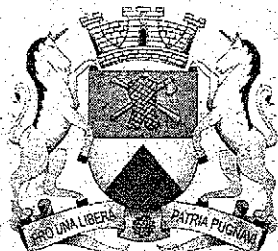
É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 04 de março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**Vitor Alexandre Rodrigues**  
Vereador Presidente da Comissão

*Manifestação em Plenária*  
  
\_\_\_\_\_  
**Fernanda Garcia**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Simoa**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camaraSOROCABA.sp.gov.br>

078

Sorocaba, 11 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

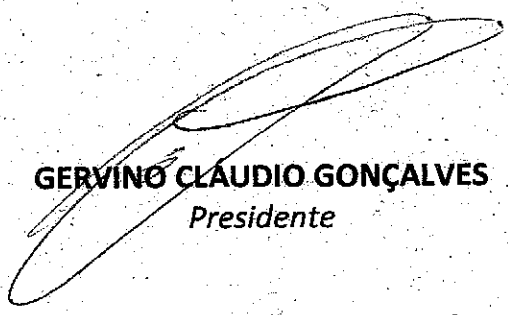
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 09/2021 ao Projeto de Lei nº 71/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 09/2021

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2021

**Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.**

PROJETO DE LEI Nº 71/2021, DO EDIL JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas na Cidade de Sorocaba as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º Os estabelecimentos e práticas previstas no artigo 1º deverão seguir as normas sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba pertinentes às atividades essenciais similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de abril de 2021.

VETO Nº 004/2021  
Processo nº 6.851/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 009/2021, decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 71/2021, que *"reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais"*.

O reconhecimento de serviços como essenciais é ato tipicamente administrativo, e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, que busca reconhecer atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais.


O Projeto de Lei contraria o disposto no inciso II, art. 84, da Constituição Federal; inciso II, art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo e inciso II, art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nesse sentido, as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram modificadas pela Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, que, dentre outras alterações, reconheceu a competência do Chefe do Poder Executivo de cada unidade federativa para definir, mediante decreto, os serviços públicos e atividades essenciais que devem ser preservados durante a pandemia (§ 9º, do artigo 3º).

Tal alteração redacional está em consonância com a posição manifestada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à competência os Chefes dos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais (ADI 6341 e ADPF 672).

Assim, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 004/2021 - Aut. 009/2021 e PL 71/2021.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho

VETO TOTAL Nº 04/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 04/2021 ao Projeto de Lei nº 71/2021 (AUTÓGRAFO 09/2021), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 71/2021, de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo previsto de 15 dias úteis, **vetou totalmente a proposição, considerando-a inconstitucional por tratar de medidas eminentemente administrativas, de competência privativa**, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Sr. Prefeito, uma vez que a fundamentação do Veto reside em "reconhecimento de **atividades RELIGIOSAS e locais de culto como serviços essenciais**", sendo que, **o PL em exame trata de academias e modalidades esportivas e de lazer**, constituindo num objeto totalmente distinto.

Ademais, salienta-se que **as determinações deste PL não inovam a ordem jurídica primariamente**, sendo que **o Decreto Federal 10282, de 20 de março de 2020 já dispôs sobre a mesma previsão**, que, ainda assim, não impõe qualquer ordem direta de afronta às decisões de gestão do Sr. Governador ou do Prefeito Municipal.

Desta forma, em virtude dos argumentos já expostos, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 04/2021** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 04/2021 AO PL 71/2021 - DISCUSSÃO ÚNICA**

Reunião : SO 19/2021  
Data : 27/04/2021 - 11:59:52 às 12:01:34  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 15 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PTB	Nao	12:00:31
GERVINO CLAUDIO GANÇALVES	PL	Nao	12:00:50
CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS	REPUBL	Nao	12:00:01
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Nao	12:00:01
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Nao	12:00:14
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:00:44
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:00:05
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:00:00
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:01:01
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	12:00:01
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
RODRIGO PIVETA BERNO	PSL	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
SALATIÉL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Sim	12:00:09
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Nao	12:00:10
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	<del>Não-Votou</del> NÃO	ONLINE
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Nao	12:00:48

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	9 16	13 20

Resultado da Votação : ~~ACEITO~~ REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO